



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1025220-16.2019.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Família**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rui Porto Dias

Vistos até fls. 427.

Cuida-se de ação movida por [REDACTED] em face de [REDACTED], por meio da qual pretende **partilha de patrimônio comum**, amealhado durante casamento havido entre as partes, cujo divórcio foi formalizado por escritura pública.

Petição inicial a fls. 01/22, instruída por documentação de fls. 23/132.

A requerida apresentou **contestação e reconvenção** às fls. 161/172, instruída com documentação de fls. 173/386.

Réplica às fls. 393/408 e contestação à reconvenção a fls. 412/426.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 427).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos.

Passo a decidir.

No tocante às **relações patrimoniais**, é o caso de se aplicar o regime de comunhão parcial de bens, nos termos dos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil, no qual foi celebrado o casamento havido entre as partes (fls. 26). Assim, **partilho em 50% para cada ex-consorte todo o patrimônio auferido durante o matrimônio**, estabelecendo-se condomínio nos bens. Tem-se incontroverso que o patrimônio formado pelos itens A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, de fls. 03/06, sobre tal recaindo condomínio entre as partes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Fica excluída da partilha a pretendida participação na Casa Lotérica, cuja aquisição de quotas pela requerida deu-se após o divórcio, em 28/09/2018 (fls. 229/231). Estes autos versam sobre partilha dos bens havidos durante o casamento, não sendo este juízo competente para conhecer negócio havido fora da existência do vínculo familiar entre as partes.

Com relação aos alimentos compensatórios, indefiro-os. O divórcio deu-se em 16/09/2018 e esta ação foi distribuída apenas em 14/05/2019, quase oito meses depois, descaracterizando a contemporaneidade do pedido. O lapso de tempo havido é responsabilidade de quem demorou a buscar à justiça.

No entanto, nesta oportunidade sendo estabelecido condomínio entre os ex-consortes sobre todo o patrimônio auferido durante o matrimônio, reconhece-se devido ao autor, desde a data da publicação desta decisão, indenização pelo uso exclusivo do bem, **que fixo em 50% do valor do aluguel médio sobre o imóvel em que reside a requerida**, descrito em item A, fls. 03 (calculado com base em média aritmética apurada por 2 estimativas de avaliações subscritas por corretor imobiliário legalmente habilitado, uma apresentada pelo autor, e outra, pela requerida) ; bem como é devido ao autor o repasse de 50% dos valores locatícios auferidos com os imóveis descritos nos itens B, C, D, E, F, G, K, fls. 03/06, bem como é devido pelo autor à requerida 50% das despesas havidas com tais imóveis, por manutenção e tributos comprovadamente não arcadas pelos locatários.

No tocante ao automóvel, é devido pelo autor à requerida, indenização pelo uso exclusivo do bem, desde a data de publicação desta sentença, no valor de metade de locação de veículo equivalente, cálculo diário (calculado com base em média aritmética apurada por 2 estimativas de avaliações, uma apresentada pelo autor, e outra pela autora, de empresas especializadas), até a efetivação de eventual venda do bem, que não poderá ser por valor inferior a 90% da avaliação da tabela FIPE no dia da alienação.

Por fim, considerando que o pedido inicial é de partilha de patrimônio auferido durante a constância de casamento, bem como, que cabe ao autor, na inicial, fixar os limites da lide – princípio da adstrição; **deixo de conhecer o pedido reconvenicional de indenização por dano moral, por ausente conexão com o pedido apresentado pelo autor com a exordial**. Limita-se o feito à arrecadação e partilha do patrimônio havido durante o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

7ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

casamento, com rito próprio e incompatível com a dilação probatória necessária ao devido processo legal de instrução de pretensão à indenização por dano moral. Cabe à parte requerida, portanto, se assim o desejar, distribuir livremente ação declinando sua pretensão, não sendo cabível a pretendida cumulação neste feito.

Face ao exposto, e por todo o mais que nos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO**, julgando o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para partilhar patrimônio auferido** por [REDACTED] e [REDACTED], declarando-o formado pelos bens descritos nos itens A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, M, de fls. 03/06, aplicando-se o **regime de comunhão parcial de bens, partilhando-o em 50% para cada um**, indeferido o pedido de alimentos compensatórios.

Condeno a autora à indenização ao autor pelo uso exclusivo do imóvel situado na Rua Professora [REDACTED] - São Paulo, SP - Cep: 04693-030, **desde a data da publicação desta decisão, que fixo em 50% do valor do aluguel médio** (calculado com base em média aritmética apurada por 2 estimativas de avaliações subscritas por corretor imobiliário legalmente habilitado, uma apresentada pelo autor, e outra, pela requerida) ; **bem como condeno a requerida ao repasse ao autor, desde a publicação desta sentença, de 50% dos valores locatícios auferidos com os imóveis descritos** nos itens B, C, D, E, F, G, K, fls. 03/06, bem como condeno o autor ao pagamento de 50% das despesas havidas com tais imóveis, por manutenção e tributos comprovadamente não arcadas pelos locatários.

No tocante ao automóvel Placa [REDACTED], condeno o autor à indenizar a requerida, pelo uso exclusivo do bem, desde a data de publicação desta sentença, no valor de metade de locação de veículo equivalente, cálculo diário (calculado com base em média aritmética apurada por 2 estimativas de avaliações, uma apresentada pelo autor, e outra pela autora, de empresas especializadas), até a efetivação de eventual venda do bem, que não poderá ser por valor inferior a 90% da avaliação da tabela FIPE no dia da alienação.

**Extingo sem julgamento do mérito o pedido de dano moral, apresentado em reconvenção pela requerida** [REDACTED], por ausência de pressuposto elencado no art. 343, CPC.

Condeno a requerida, sucumbente, no pagamento das despesas adiantadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
7ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES  
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP  
04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pelo autor e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, **que fixo em 10% do valor da causa atualizado.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**